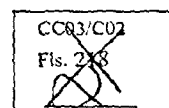




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Processo nº 11128.000654/00-23
Recurso nº 136.383 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.223
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente COSTA CRUZEIROS AG. MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/03/1999

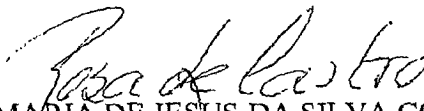
CRUZEIROS MARÍTIMOS.

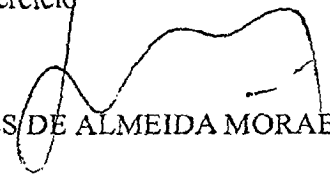
Mercadorias estrangeiras destinadas à venda para passageiros em viagem pela costa brasileira, ainda que concedidas como "brindes" ou tidas como "danificadas" estão sujeitas ao tratamento tributário conforme dispositivos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 137 de 23 de novembro de 1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

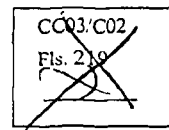
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

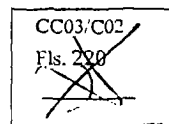

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Processo nº 11128.000654/00-23
Acórdão n.º 302-39.223



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a advogada Juliana de Castro Alves, OAB/DF – 23.838.



Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada registrou a DSI 099/100.077, nacionalizando as mercadorias consumidas a bordo do navio "Costa Marina" listadas às folhas 22 a 25, nas quantidades ali especificadas.

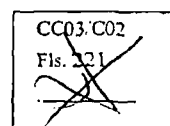
Posteriormente, a fiscalização detectou que o valor do câmbio utilizado não era aquele da data de ocorrência do fato gerador (04/03/1999), bem como as alíquotas para os produtos não eram condizentes com aquelas vigentes à data de ocorrência do fato gerador.

Além disso, a fiscalização detectou que a interessada declarou parte dos produtos como sendo "Brindes ou Mercadorias Danificadas", entendendo que os tributos deveriam ser recolhidos para estas mercadorias.

Assim foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 21, cobrando-se a diferença de II, IPI, seus juros de mora e as multas de ofício do artigo 44, I, e 45 da Lei 9.430/96.

A interessada apresentou sua impugnação às folhas 53 a 71, alegando, em suma, que:

- a empresa apresentou consulta sobre a aplicação da IN 137/98, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à operação de navio estrangeiro no Brasil;*
- por estar em procedimento de consulta, a interessada não poderia ser autuada, nos termos do artigo 48 do Decreto 70.235/72;*
- não ficou configurado qual o procedimento realizado pela fiscalização. O embasamento legal do auto de infração foi o artigo 444 do RA que trata de conferência aduaneira e, nos termos do artigo 447, não foi cumprido o prazo de cinco dias do término da conferência para a cobrança de crédito tributário;*
- a fiscalização cobrou alíquota inexistente de 230% a título de II para os cigarros, sendo que a própria autoridade fiscal determinou que a alíquota seria de 23%;*
- a fiscalização não apresentou o respectivo ato que estabeleceu as novas alíquotas;*
- a fiscalização desconsiderou o valor pago a mais pela interessada, apenas cobrando a diferença do que considerou devido;*



– a interessada já efetuou o pagamento do II no valor de R\$ 19.136,30 e do IPI no valor de R\$9.446,94;

– a IN 137/98 apenas obriga o recolhimento das mercadorias vendidas no navio, não abrangendo as mercadorias destinadas a brindes e aquelas danificadas;

– tais mercadorias devem ser consideradas provisões de bordo, à medida que foram utilizadas para proporcionar um status de viagem de cruzeiro, em que são oferecidas aos passageiros diversas opções para a alimentação de seu espírito.

O processo foi baixado em diligência pela DRJ em Florianópolis para que fosse atestada a protocolização da consulta e de eventual decisão referente à mesma.

A interessada, em 29/12/1998, formalizou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Santos que somente foi protocolizada como consulta na data de 25/05/2001.

Como resultado, a consulta foi declarada ineficaz, em 10/12/2001, em razão de ter sido feita em desacordo com os artigos 2º e 5º da IN SRF 02/97, pois não apresentava questões relativas à interpretação de dispositivos da legislação aplicáveis às circunstâncias descritas e pelo fato de que a consulta visa a atingir todos os tributos e contribuições a que se encontra sujeita a interessada, por força da IN 137/98.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 14.419, de 22 de fevereiro de 2006, fls. 123/130, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/03/1999

Ementa: CRUZEIROS MARÍTIMOS - Mercadorias estrangeiras destinadas à venda para passageiros em viagem pela costa brasileira, ainda que concedidas como "brindes" ou tidas como "danificadas" estão sujeitas ao tratamento tributário conforme dispositivos estabelecidos na Instrução Normativa nº 137 de 23 de novembro de 1998.

A alíquota vigente para os cigarros da posição 2402.20.00, na data do fato gerador, era de 23% e não de 230%.

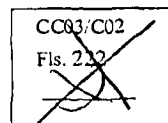
Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 155/v o contribuinte foi intimado da decisão supra.

Às fls. 158 é realizado Termo de Perempção.

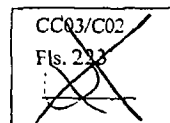
Às fls. 164/169 o contribuinte se insurge quanto ao Termo de Perempção, no que é atendida às fls. 183/184.

Processo nº 11128.000654/00-23
Acórdão n.º 302-39.223



Às fls. 187/208 o contribuinte apresenta recurso voluntário e arrolamento de bens, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Das preliminares

Do processo de consulta

A recorrente alega ser nulo o Auto de Infração porque se encontrava em processo de consulta.

O processo de consulta está previsto no PAF e assim dispõe:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

Verifica-se que o processo de consulta somente impede o lançamento relativo ao que se busca esclarecer naquele processo.

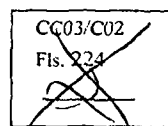
A consulta a que a recorrente se refere não busca discutir a tributação das mercadorias estrangeiras nas embarcações, mas tão somente aclarar como proceder à tributação, fls. 72/75.

No presente caso se discute matéria diferente, qual seja, o fato de que a recorrente não tributou as mercadorias estrangeiras, fato diverso daquele consultado.

Ademais, a consulta foi formulada em desacordo com o previsto no PAF, como bem decidiu a decisão recorrida, fls. 126:

A interessada alega que, nos termos do artigo 48 do Decreto 70.235/72, não poderia ter sido lavrado o auto de infração à medida que estava sob procedimento de consulta.

No entanto, a solução de consulta foi no sentido de considerá-la ineficaz, uma vez que formulada em desacordo com os artigos 2º a 5º da IN SRF 02/97.



Nos termos do artigo 11 da IN supra mencionada, a consulta formulada em desacordo com os artigos 2º a 5º da mesma IN, não produz efeitos, não podendo valer-se da aplicação do disposto no artigo 48 do Decreto 70.235/72.

Desta feita, rejeita-se esta preliminar.

Da ausência de embasamento legal

A recorrente alega que o embasamento legal disposto no Auto de Lançamento foi equivocado, pugnando por sua nulidade.

Entendo sem razão a recorrente, tomando para mim os argumentos da decisão recorrida, fls. 127:

Resta claro ao atentarmos para a data da autuação que o procedimento fiscal utilizado é o da revisão aduaneira.

O procedimento da conferência aduaneira previsto no artigo 444 do RA é realizado durante o despacho aduaneiro e a cobrança de qualquer crédito tributário dele decorrente deve obedecer ao prazo previsto no artigo 447 do mesmo regulamento.

No entanto, o despacho aduaneiro encerrou-se com o registro da DSI, em 24/03/1999, uma vez que as mercadorias já haviam sido entregues a consumo quando adquiridas pelos passageiros do navio.

O auto de infração é datado de 01/02/2000, quase um ano após o registro da DSI e, obviamente, resultou do procedimento de revisão aduaneira deste documento.

Alegar desconhecimento do procedimento fiscal e pleitear nulidade do auto de infração por esta razão parece-me descabido, vez que o próprio auto de infração informa que, em se tratando de revisão aduaneira, o embasamento legal encontra-se nos artigos 455 e 456 do RA.

Assim, rejeita-se este preliminar.

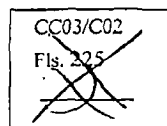
Do mérito

Do pagamento a maior

Alega a recorrente que pagou valores a maior no que se refere às bebidas, pleiteando a compensação destes valores com os aqui devidos.

Entendo que, caso comprove a recorrente os pagamentos a maior realizados, poderá realizar em procedimento próprio a sua compensação com os créditos aqui apurados, não podendo este julgador deferir tal pedido sem qualquer comprovação do alegado e sem exame do órgão preparador sobre o tema.

Neste sentido, novamente me utilizo da decisão recorrida, fls. 127:



Além disso, a interessada alega ter recolhido tributo a maior, à medida que foi recolhida alíquota "ad valorem", enquanto que o correto seria ter recolhido valor fixo para cada unidade de produto.

No entanto, se entender o contribuinte que efetuou pagamento espontâneo a maior, poderá reaver o montante indevidamente pago, conforme os dispositivos expressamente indicados na norma de regência, Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Posto isto, para a promoção dos ajustes alegados pela interessada, necessário se faz, primeiramente, comprovar o recolhimento a maior e, após, formalizar os procedimentos previstos na IN supracitada. Não é cabível nesse voto a análise de pedido de restituição ou compensação no recolhimento de impostos futuros.

Da tributação das provisões de bordo: brindes e danificadas

A recorrente alega que as provisões de bordo, danificadas ou destinadas à brinde, não devem ser tributadas pelo II/IIPI.

Entendo sem razão também a irresignação da recorrente.

A decisão recorrida é clara sobre este tópico, fls. 128/129:

A interessada informou no relatório de movimentação de mercadorias que parte dos produtos estrangeiros em estoque foram doados para os passageiros como brindes ou foram danificados, não compondo a base de cálculo dos tributos incidentes.

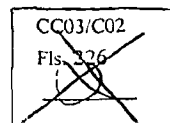
Alega que nos termos da IN 137/98, tais mercadorias, por não terem sido vendidas, devem ser caracterizadas como provisões de bordo. Segue seu raciocínio informando que como provisões de bordo devem ser entendidas todas as mercadorias necessárias para a manutenção de um status proporcionado por uma viagem de cruzeiro.

Lendo as disposições da IN 137/98, creio ser difícil comungar com a argumentação da interessada.

A IN 137/98 diferencia dois tipos de mercadorias estrangeiras a bordo do navio:

"Art. 5º O controle aduaneiro sobre as mercadorias de origem estrangeira transportadas no navio em viagem de cruzeiro, ou embarcadas no País para reposição de estoques, destinadas à provisão de bordo ou à venda em lojas, bares e instalações semelhantes, observará o seguinte:

I - provisões de bordo: os víveres de origem estrangeira deverão ser depositados em compartimento próprio, de onde serão retirados conforme as necessidades de consumo da tripulação e dos passageiros;



II - mercadorias estrangeiras destinadas à venda: o comandante do navio manterá registro do estoque diário de mercadorias estrangeiras a bordo, que permita identificar o movimento ocorrido no período, relativamente ao saldo inicial, entradas, saídas e saldo final."

Nos termos do dicionário Aurélio, diferentemente do que exemplificou a interessada, víveres são "Gêneros alimentícios; comestíveis; mantimentos; virtualhas".

Percebe-se que a utilização do termo víveres pela IN 137/98 indica a parcela de alimentos e suprimentos exclusivamente dedicados ao consumo da tripulação e dos passageiros.

Difícil relacionar o termo "víveres" utilizado no texto legal, como alimento para a alma ou interpretá-lo como qualquer outro produto doado aos passageiros que não aqueles relacionados com os gêneros alimentícios incluídos a bordo.

Ainda mais quando tais produtos são exatamente os mesmos produtos postos à venda nas lojas, bares ou restaurantes do mesmo navio.

Tais mercadorias utilizadas a tal título se revestem de características que as enquadram como mercadorias estrangeiras existentes a bordo e destinadas a consumo.

Resta claro, pelo disposto no texto da IN 137/98 que as mercadorias que não se constituem de provisões de bordo, são mercadorias destinadas à venda.

As mercadorias informadas pelo contribuinte como "brindes ou danificadas" são mercadorias destinadas à venda. Se foram doadas ou se tiveram seus valores reduzidos por descontos, continuam sendo mercadorias destinadas à venda que foram consumidas no navio.

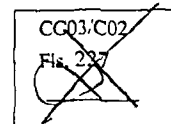
Apenas exemplificando a situação, imaginemos que a interessada quisesse aumentar as vendas de determinado produto concedendo um desconto de 50% em seu valor de venda.

O II devido sobre estes produtos seria o mesmo, uma vez que sua base de cálculo é determinada pelo valor aduaneiro destas mercadorias, independentemente do preço de venda das mesmas. Ou seja, poderiam as mesmas ser doadas aos passageiros que continuariam sendo objeto de ocorrência do fato gerador do II. O mesmo vale para o IPI.

Já às mercadorias incluídas na categoria de provisão de bordo, estas deverão corresponder, em quantidade e qualidade, às necessidades do serviço de uso ou consumo de sua tripulação e passageiros, conforme disposição legal expressa no art. 48 do Regulamento Aduaneiro.

A requerente, em nenhum momento, justificou tal correspondência, apesar da alegação de falta de justificativa da fiscalização em considerar ditas mercadorias passíveis de tributação.

Em razão do exposto acima, não entendo que a IN 137/98 excluiu as mercadorias destinadas à venda, caracterizadas como "brindes" ou "danificadas", da exigência dos tributos a elas imputados.



Diante de todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

